

12073243), no âmbito daquela Procuradoria, para apurar a possível prática do crime de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, por parte de David Antonio Abisai Pereira de Almeida, Prefeito de Manaus, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, no sentido de que "*todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetem ao controle judicial*".

Pelo exposto, uma vez ciente da instauração do PIC e nada havendo a prover, arquite-se.

Manaus, 24 de julho de 2026

Juíza ANAGALI MARCON BERTAZZO

Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601103-27.2024.6.04.0003

PUBLICAÇÃO EM : 28/07/2026

PROCESSO : 0601103-27.2024.6.04.0003 RECURSO ELEITORAL (ITACOATIARA - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral
ANAGALI MARCON BERTAZZO

EMBARGADA : COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA RENASCE PRO POVO!"

ADVOGADO : ALAN KELSON DE LIMA FONSECA (10160/AM)

ADVOGADO : JOSE RICARDO GOMES DE OLIVEIRA (5254/AM)

ADVOGADO : NAZIRA ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA (14366/AM)

ADVOGADO : NAZIRA MARQUES DE OLIVEIRA (8707/AM)

EMBARGADO : JHONILDO GOMES DE AZEVEDO

ADVOGADO : ALAN KELSON DE LIMA FONSECA (10160/AM)

ADVOGADO : JOSE RICARDO GOMES DE OLIVEIRA (5254/AM)

ADVOGADO : NAZIRA ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA (14366/AM)

ADVOGADO : NAZIRA MARQUES DE OLIVEIRA (8707/AM)

EMBARGANTE : NILDA BATISTA CERDEIRA ABRAHIM

ADVOGADO : CAIO COELHO REDIG (14400/AM)

ADVOGADO : IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM)

ADVOGADO : KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (17517/AM)

ADVOGADO : LUCAS MONTEIRO BOTERO (17550/AM)

TERCEIRO : Procurador Regional Eleitoral - AM

INTERESSADO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601103-27.2024.6.04.0003 - ITACOATIARA - AMAZONAS

EMBARGANTE: NILDA BATISTA CERDEIRA ABRAHIM

Representantes do(a) EMBARGANTE: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550

EMBARGADO: JHONILDO GOMES DE AZEVEDO

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA RENASCE PRO POVO!"

Representantes do(a) EMBARGADO: NAZIRA ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA - AM14366, NAZIRA MARQUES DE OLIVEIRA - AM8707, ALAN KELSON DE LIMA FONSECA - AM10160, JOSE RICARDO GOMES DE OLIVEIRA - AM5254-A

Representantes do(a) EMBARGADA: NAZIRA ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA - AM14366, NAZIRA MARQUES DE OLIVEIRA - AM8707, ALAN KELSON DE LIMA FONSECA - AM10160, JOSE RICARDO GOMES DE OLIVEIRA - AM5254-A

RELATOR(A): ANAGALI MARCON BERTAZZO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES QUANTO À APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PREVISTA NO ART. 341, *CAPUT*, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DAS OMISSÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - CASO EM QUESTÃO

1. Cuidam-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Nilda Batista Cerdeira Abrahim contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pela Embargante, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido da representação proposta pela Coligação A Esperança Renasce pro Povo! (PP/PL/PSB/PSD) e respectiva condenação da Embargante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por propaganda eleitoral irregular.

II - QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se houve omissão: [1] quanto à exceção do art. 341, III, do CPC; [2] quanto à violação ao art. 373, I, do CPC; e [3] quanto à violação ao art. 17, II, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Não havia motivo para o acórdão embargado se manifestar sobre a exceção do inciso III do art. 341 do CPC, uma vez que considerou que a negativa da Embargante de que as publicações caracterizavam propaganda eleitoral, não queria dizer que a Embargante havia negado a existência das publicações, não sendo, por outro lado, os embargos de declaração próprios para a rediscussão da questão, ou seja, se a distinção feita pelo acórdão embargado foi correta ou não, devendo eventual *error in iudicando* ser suscitado no recurso competente para a instância superior. Omissão rejeitada.

4. Ao dizer a Embargante que "*não se discutia se a Embargante deveria provar algo, mas se a presunção aplicada [do art. 341, caput, do CPC] dispensava indevidamente a Recorrida de seu ônus probatório primário [de indicar a URLs, etc., das publicações impugnadas]*", a Embargante distorce o que foi decidido pelo acórdão embargado, confundindo questão preliminar com questão meritória, para justificar uma inexistente omissão. Omissão rejeitada.

5. Se o acórdão embargado considerou, no mérito, verdadeira a afirmação da Embargada de que houve as publicações impugnadas no perfil da Embargante na internet, em face da presunção legal do art. 341, *caput*, do CPC, não havia motivo para exigir prova por parte do Embargado.

IV - DISPOSITIVO

6. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivo citado:

Código de Processo Civil, art. 341, *caput*.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, DESPROVER os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 23/07/2026

Juíza ANAGALI MARCON BERTAZZO

Relatora

RELATÓRIO

Cuidam-se de Embargos de Declaração (id. 12061552), com pedido de efeitos infringentes, opostos por NILDA CERDEIRA ABRAHIM contra acórdão deste Tribunal (id. 12060099), que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pela Embargante, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido da representação proposta pela COLIGAÇÃO A ESPERANÇA RENASCE PRO POVO! (PP/PL/PSB/PSD) e respectiva condenação da Embargante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por propaganda eleitoral irregular, assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ENDEREÇO ELETRÔNICO DE PERFIL NA INTERNET NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 57-B, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA TITULARIDADE DO PERFIL NA INTERNET. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASERÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DA EXISTÊNCIA DAS PUBLICAÇÕES IMPUGNADAS NO PERFIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 341 DO CPC. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DAS PUBLICAÇÕES COMO PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

I - CAUSA EM EXAME

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Nilda Batista Cerdeira Abrahim contra sentença do MM Juiz Eleitoral da 3ª ZE, no Município de Itacoatiara, que julgou parcialmente procedente o pedido da Representação proposta pela Coligação A Esperança Renasce pro Povo! (PP/PL/PSB/PSD), por propaganda eleitoral irregular, referente às eleições de 2024, condenando a Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao artigo 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, consistente na utilização de rede social para veiculação de propaganda eleitoral sem previa comunicação do respectivo endereço eletrônico à Justiça Eleitoral.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância da cadeia de custódia das publicações impugnadas enseja a extinção da representação sem resolução do mérito.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme precedente desta Corte, a titularidade do domínio na internet configura indício suficiente de autoria para fins de prosseguimento da representação por propaganda eleitoral irregular, em aplicação da teoria da asserção.

4. Não tendo a Recorrente negado que houve as publicações impugnadas em seu perfil na internet, mas apenas que não houve divulgação de propaganda eleitoral, presume-se verdadeira que houve as publicações impugnadas no perfil em questão, nos termos do art. 341 do CPC.

5. Presentes os elementos caracterizadores nas publicações impugnadas, verifica-se a veiculação de propaganda eleitoral em perfil em aplicativo na internet cujo endereço eletrônico não foi informado a esta Justiça Eleitoral, em violação ao art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

IV - DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido, mas desprovido.

Tese de julgamento: Ocorre a presunção de veracidade, nos termos do art. 341 do CPC, quando o representado não se manifesta de forma precisa sobre todos os fatos alegados pelo representante na petição inicial da representação por propaganda eleitoral irregular.

Aduz a Embargante [1] omissão quanto à exceção do art. 341, III, do CPC; [2] omissão quanto à violação ao art. 373, I, do CPC; [3] omissão quanto à violação ao art. 17, II, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019; e, subsidiariamente, caso rejeitados os Embargos de Declaração, [4] o prequestionamento das questões suscitadas.

Em contrarrazões (id. 12065908), os Embargados pugnam pelo desprovisionamento dos Embargos de Declaração e, "*caso o Colegiado reconheça que os embargos extrapolam manifestamente sua finalidade integrativa, requer-se, de forma subsidiária e respeitosa, a apreciação da incidência do art. 1.026, § 2º, do CPC, conforme o prudente critério desta Corte*".

O Ministério Público Eleitoral opina pela rejeição dos embargos de declaração (id. 12071218).

É o relatório.

VOTO

1. Da alegada omissão quanto à exceção do art. 341, III, do CPC

Aduz a Embargante omissão quanto à exceção do art. 341, III, do CPC[1], segundo o qual a presunção de veracidade não se aplica quando estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto, uma vez que:

[...] se a Embargada sustentou que determinadas publicações específicas, identificadas pelas URLs indicadas na inicial, configuravam propaganda eleitoral irregular, e a Embargante, em sua defesa e em suas razões recursais, afirmou categoricamente que nunca veiculou qualquer eleitoral em seu perfil, essa negativa categórica está logicamente em contradição com a alegação de que as publicações impugnadas existiram tais como descritas na inicial.

(Grifos no original)

Ocorre que essa questão está bastante clara e objetiva no acórdão embargado, no seguinte trecho: Superada essa questão, verifico que a sentença *a quo* (id. 12055693) considerou provada a veiculação da propaganda eleitoral impugnada, uma vez que a Recorrida se limitou a alegar que "*não houve apresentação de atas notoriais ou relatórios de preservação de prova digital, tampouco foram indicadas URLs acessíveis*", mas "*não impugnou especificamente a autenticidade das capturas de tela nem alegou que as imagens não correspondessem a publicações efetivamente por ela realizadas*".

De fato, a Recorrente alega apenas que "*seu perfil não foi utilizado para divulgação de propaganda eleitoral*", mas não nega que houve publicações no perfil em questão. Em outras palavras, apenas nega que tais publicações caracterizam propaganda eleitoral, mas quem decide isso é esta Justiça Eleitoral.

Vê-se que o acórdão embargado fez clara distinção entre as coisas: uma coisa é negar que as publicações existiram e outra é que, embora tenham existido, não caracterizam propaganda eleitoral. O acórdão embargado tratou-as como questões absolutamente distintas. O fato, reconhecido pelo acórdão embargado, de que a Embargante negou que as publicações caracterizavam propaganda eleitoral, não quer dizer que a Embargante negou a existência dessas propagandas. Muito pelo contrário. Implicitamente reconheceu a existência delas. Apenas exigiu a indicação das URLs e etc. como questão formal para a admissão da representação, mas em nenhum momento negou expressamente a existência em si das publicações em seu perfil. É comum nas representações por propaganda eleitoral irregular que o representado até confirme a existência da publicação impugnada, mas apenas defenda que ela não caracteriza propaganda eleitoral.

Assim sendo, não havia motivo para se manifestar sobre o disposto no inciso III do art. 341 do CPC, não sendo, por outro lado, os embargos de declaração próprios para a rediscussão da questão, ou seja, se a distinção feita pelo acórdão embargado foi correta ou não, devendo eventual *error in iudicando* ser suscitado no recurso competente para a instância superior.

2. Da alegada omissão quanto à violação ao art. 373, I, do CPC

Aduz também a Embargante que:

[...] o acórdão embargado transferiu à Embargante o ônus de demonstrar a inexistência do fato constitutivo do direito da parte contrária, em descompasso com o art. 373, I, do CPC.

O acórdão embargado, assim, omitiu-se quanto ao real conteúdo da arguição recursal - não se discutia se a Embargante deveria provar algo, mas se a presunção aplicada dispensava indevidamente a Recorrida de seu ônus probatório primário -, o que configura omissão sobre questão expressamente suscitada, nos termos do art. 1.022, inc. II, do CPC, razão por que se requer a supressão da omissão arguida e manifestação expressa deste e. Tribunal acerca da alegação de violação ao inc. I do art. 373 do CPC.

A Embargante tenta novamente confundir duas questões distintas: [1] a rejeição da preliminar de extinção da representação por ausência de indicação das URLs., etc. por parte da Embargada e [2] a questão de mérito quanto à ausência de contestação da existência das publicações impugnadas pela Embargante. Novamente, são questões autônomas e uma não derivou da outra, como pretende fazer crer a Embargante.

De início, o acórdão embargado tratou da questão preliminar, afastando a existência de justa causa para a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de indicação ds URLs, etc., das publicações impugnadas, com base na jurisprudência desta Corte.

Em seguida, "*superada essa questão*", como expressamente constou do acórdão embargado, passou-se a tratar do mérito, em que se verificou que a Embargante não se desincumbiu do ônus previsto no art. 341, *caput*, do CPC, de se manifestar precisamente sobre a alegação de fato apresentada pela Embargada na petição inicial, qual seja: a existência das publicações impugnadas em perfil da Embargante.

Portanto, ao dizer que "*não se discutia se a Embargante deveria provar algo, mas se a presunção aplicada [do art. 341, *caput*, do CPC] dispensava indevidamente a Recorrida de seu ônus probatório primário [de indicar a URLs, etc., das publicações impugnadas]*", a Embargante distorce o que foi decidido pelo acórdão embargado, confundindo questão preliminar com questão meritória, para justificar uma inexistente omissão.

3. Da alegada omissão quanto à violação ao art. 17, III e § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019

Aduz ainda a Embargante que:

Conforme consignado nas razões recursais, sem impugnação pela Recorrida, os URLs indicados na inicial encontravam-se inacessíveis desde o protocolo da defesa - o que, por definição, impossibilitava à Embargante qualquer impugnação específica de cada postagem, já que não havia conteúdo algum acessível a impugnar. A isso se soma a ausência de ata notarial ou de relatório de preservação digital de prova, meios alternativos admitidos pelo próprio § 2º do art. 17, mas tampouco apresentados pela Recorrida.

O v. Acórdão embargado, contudo, não enfrentou essa arguição específica: limitou-se a invocar precedente desta e. Corte sobre a titularidade do perfil como indício de autoria (teoria da asserção), sem se pronunciar sobre o requisito autônomo da comprovação da efetiva disponibilização do conteúdo, exigido pelo art. 17, inc. III e § 2º, da Resolução TSE n.º 23.608/2019 - questão que deveria anteceder logicamente qualquer presunção de veracidade, pois de nada vale presumir verdadeira a existência de postagem cuja disponibilização nunca foi demonstrada por meio idôneo, em especial porque, no caso dos autos, tal equivaleria à exigência de prova negativa. Contudo, se o acórdão embargado considerou, no mérito, verdadeira a afirmação da Embargada de que houve as publicações impugnadas no perfil da Embargante na internet, em face da presunção legal do art. 341, *caput*, do CPC, não havia motivo para exigir prova por parte do Embargado.

Não houve, por outro lado, "exigência de prova negativa", conforme observou o Ministério Público Eleitoral em seu parecer (id. 12071218), ao citar trecho do acórdão embargado, nos seguintes termos:

Não se trata aqui de inversão do ônus da prova, como alega a Recorrente, pois não se está exigindo que esta prove nada, apenas que cumpra uma obrigação básica de todo e qualquer demandado, que é refutar especificamente as alegações de fato constantes da petição inicial.

A Embargante, mais uma vez pretende confundir a análise da preliminar, em que se aplicou a teoria da asserção, para afastar a justa causa para a extinção da representação sem resolução do mérito, como pugnou a própria Recorrente, e a análise de mérito.

Portanto, não procede a omissão alegada.

4. Do pedido de aplicação de multa à Embargante

Em contrarrazões (id. 12065908), os Embargados aduzem que, "*caso o Colegiado reconheça que os embargos extrapolam manifestamente sua finalidade integrativa, requer-se, de forma subsidiária e respeitosa, a apreciação da incidência do art. 1.026, § 2º, do CPC, conforme o prudente critério desta Corte*".

Dispõe o citado art. 1.026, § 2º, do CPC que:

Art. 1.026. [...]

[...]

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, não considero que os embargos são protelatórios, uma vez que os vícios apontados foram devidamente indicados pela Embargante onde ocorriam no acórdão embargado, embora improcedentes, razão pela qual afasta a multa pleiteada pelos Embargados.

5. Prequestionamento

Por fim, "*para a hipótese de não acolhimento dos efeitos infringentes pleiteados, requer a Embargante que as questões ora suscitadas sejam expressamente apreciadas, para fins de questionamento, viabilizando o regular exercício do direito de recorrer à instância superior quanto à integralidade da matéria devolvida*".

Portanto, uma vez apreciadas as omissões alegadas, acham-se estas devidamente questionadas.

6. Dispositivo

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO, mas DESPROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, mantendo inalterado o acórdão desta Corte que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pela Embargante NILDA CERDEIRA ABRAHIM, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido da representação proposta pela Embargada COLIGAÇÃO A ESPERANÇA RENASCE PRO POVO! (PP/PL/PSB/PSD) e respectiva condenação da Embargante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por propaganda eleitoral irregular.

É como voto.

Juíza ANAGALI MARCON BERTAZZO

Relatora

[1] CPC

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

[...]

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.